

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 005.193/2025-7

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)

Unidade: Ministério dos Transportes

Exercício: 2025

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2024. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GESTOR SUBSTITUTO QUE EXERCEU O CARGO POR APENAS 16 DIAS DURANTE FÉRIAS DO TITULAR. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO RELACIONADOS À IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NÃO CARACTERIZADA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. CONTAS REGULARES COM QUITAÇÃO PLENA. PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da unidade e do Ministério Público junto ao Tribunal (peças 38-41):

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Lélío Trida Sene (peça 24) contra o Acórdão 6370/2025-TCU-2ª Câmara (peça 16, Rel. Min. Antonio Anastasia) que apresenta o seguinte teor:

*VISTOS e relacionados estes autos de processo de contas anuais do Ministério dos Transportes, relativas ao exercício de 2024;*

*Considerando que a auditoria de contas da Controladoria-Geral da União (CGU), consubstanciada no Relatório de Avaliação (peça 10), identificou situações que representam problemas e/ou falhas em controles internos da unidade prestadora de contas, incluindo distorções de valor e classificação que afetam as demonstrações contábeis, bem como inconformidades relacionadas às transações subjacentes, todas de natureza formal, sem ocorrência de dano ao erário;*

*Considerando que as referidas impropriedades são objeto de recomendações expedidas pela própria CGU à unidade prestadora de contas, encontrando-se estas em monitoramento, com quatro recomendações ainda abertas ou parcialmente atendidas, relacionadas a controles de processos, depósitos judiciais da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., registro patrimonial e despesas de investimentos cruzados;*

*Considerando que, no tocante aos demais aspectos, as contas evidenciam a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, com as distorções identificadas não extrapolando o limite de materialidade de 2% do ativo total do Ministério dos Transportes; e*

*Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 13-15),*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea ‘a’, do RITCU, em:*

a) julgar regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 208, **caput**, e 214, inciso II, do RI/TCU, as contas de Manuel Augusto Alves Silva (CPF 536.887.241-00), Lelio Trida Sene (CPF 638.876.226-34), Fabio Cesar de Carvalho (CPF 274.793.388-13), Adriano Pereira de Paula (CPF 743.481.327-04), expedindo-lhes quitação, em face das seguintes impropriedades:

- distorções de valor não corrigidas, como a evidenciação incorreta de investimentos cruzados em ferrovias devido à não observância do regime de competência e à ausência de um roteiro contábil adequado, além da paralisação de registros e da falta de atualização monetária em créditos recebíveis de longo prazo da dívida ativa da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e a insuficiência no ajuste para perdas dessa dívida, resultando em superavaliação do ativo e falha em subtrair a parcela pertencente à Advocacia-Geral da União (AGU);

- distorções de classificação, de apresentação e de divulgação, decorrentes de erros na segregação contábil da dívida ativa entre naturezas (tributária e não tributária) e entre curto e longo prazo; e

- inconformidades relevantes nos controles contábeis relacionados às transações subjacentes, especialmente quanto à insuficiência dos controles sobre os créditos a receber da ANTT, causada pela inobservância de normas, ausência de normativos específicos e falta de sistemas de informação adequados.

b) julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (CPF 710.147.721-68), George Andre Palermo Santoro (CPF 964.415.347-20), Aduardo de Lima Catao (CPF 008.182.054-23), Milton Sampaio Castro de Oliveira (CPF 009.005.074-62), Diogo da Fonseca Tabalipa (CPF 712.881.041-20), Valéria Ferreira Aguiar Ziembowicz (CPF 006.531.901-07), Mario Oswaldo Gomes da Silva (CPF 268.823.101-49), Patricia Daniele Oliveira de Alarcao (CPF 610.526.711-87), Rodrigo Borges Marquez (CPF 982.360.401-00), Cloves Eduardo Benevides (CPF 054.138.316-76), Camila Lourdes da Silva (CPF 007.135.901-06), George Yun (CPF 963.442.296-91), Paloma Campos do Nascimento (CPF 690.219.371-15), Gabriela Monteiro Avelino (CPF 354.241.888-93), Aline Santana Contar de Souza (CPF 470.148.448-22), Larissa Spinola (CPF 430.768.738-81), Hélio Carneiro Fernandes (CPF 772.237.054-34), Patricia Theodorovski Garbin Castanha (CPF 327.764.368-90), Viviane Esse (CPF 206.461.918-61), Rafael Inacio Marques Veloso Lemes (CPF 055.190.276-09), Leonardo Cezar Ribeiro (CPF 622.300.503-20), Maryane da Silva Figueiredo Araújo (CPF 001.733.771-22), Hélio Roberto Silva de Sousa (CPF 004.655.883-79), Jefferson Vasconcelos Santos (CPF 524.849.473-72), Gustavo Pereira Gomes (CPF 082.757.526-20), Ana Beatriz Vasconcelos de Medeiros (CPF 082.056.684-50), Celso Mizuno (CPF 352.101.921-72), expedindo-lhes quitação plena;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério dos Transportes e à Controladoria-Geral da União; e

d) arquivar os autos nos termos do art. 169, V, do RITCU.

## HISTÓRICO

2. Trata-se de processo de contas anuais do Ministério dos Transportes – MT, relativo ao exercício de 2024.

2.1. O Ministério dos Transportes foi reestabelecido pela Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.154/2023, com estrutura regimental regulamentada pelo Decreto nº 11.360/2023. De acordo com o art. 1º do Anexo I desse decreto, tem como área de competência: a política nacional de transportes ferroviário e rodoviário; a política nacional de trânsito; a participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes ferroviário e rodoviário, em articulação com o Ministério de Portos e Aeroportos; a elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica; o estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências; e o desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura ferroviária e rodoviária em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte de cargas e de passageiros

2.2. No exame das presentes contas, foi dado ênfase à análise dos seguintes aspectos: (i) avaliação dos objetivos estratégicos e do cumprimento dos programas finalísticos; (ii) avaliação dos achados de auditoria constantes do relatório de avaliação elaborado pela Controladoria Geral da União (CGU) – distorções de valor não corrigidas no montante de aproximadamente R\$ 7,6 bilhões; distorções de classificação no valor de R\$ 443 milhões; conformidade dos atos de gestão subjacentes

2.3. O Acórdão 6370/2025-TCU-2ª Câmara (peça 16, Rel. Min. Antonio Anastasia) julgou as contas do referido ministério. No que interessa ao deslinde da presente questão, julgou regulares com ressalva as

contas dos gestores responsáveis pela Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração, dando-lhes quitação (peças 9 e 16).

2.4. Neste momento, o recorrente, Lélío Trida Sene, então substituto do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

### **ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 31 e do despacho de peça 33, do Ministro Relator Jorge Oliveira.

### **EXAME DE MÉRITO**

#### **Delimitação**

4. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) nulidade; e
- b) ilegitimidade passiva.

#### **Nulidade (peça 24, p. 4)**

##### Argumentos

4.1. O recorrente afirma que jamais foi citado, intimado ou notificado formalmente para integrar a relação processual ou para apresentar qualquer tipo de defesa.

4.2. Argumenta que a ausência de uma citação válida é um erro processual insanável, pois viola frontalmente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem saber que estava sendo investigado, não foi possível se defender das acusações, sendo surpreendido com uma decisão desfavorável proferida à sua revelia.

4.3. Alega que o Tribunal de Contas da União – TCU possui um entendimento pacífico de que o vício ou a ausência de citação é matéria de ordem pública e, quando isso ocorre, todos os atos processuais subsequentes são contaminados, tornando a decisão ineficaz em relação à pessoa que não foi devidamente chamada para o processo.

4.4. Requer a nulidade do presente processo.

##### Análise

4.5. Os argumentos apresentados não devem prosperar. Explica-se. A discussão acerca da obrigatoriedade ou não de ouvir em audiência a parte antes do julgamento de ‘regularidade com ressalvas’ e existência ou não de sucumbência recursal vem de longa data.

4.6. Sabe-se que, conforme despacho pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira no bojo do TC 016.612/2009-9, que constou no relatório que antecedeu o Acórdão 9864/2011-TCU-1ª Câmara, ‘O Tribunal, em situações nas quais não tenham sido apontadas outras irregularidades senão uma ou outra **irregularidade de menor potencial ofensivo ou de baixa materialidade** frente ao montante de recursos geridos, **tem emitido julgamento pela regularidade com ressalvas**, seguido de determinações para adoção de medidas corretivas’ (grifos acrescidos).

4.7. Ademais, a então Ministra Ana Arraes, no voto condutor do Acórdão 8512/2013-TCU-1ª Câmara, deixou assente (grifos acrescidos):

3. Ainda que a ‘ciência’ efetuada não tenha carga punitiva e, em consequência, não haja propriamente ‘sucumbência’, é de se reconhecer que, em casos da espécie, há um juízo de interpretação das normas, da doutrina e/ou da jurisprudência na avaliação sobre a possibilidade de uma determinada impropriedade conduzir à aposição de ‘ressalva’ no julgamento. **É certo que o responsável e/ou a unidade jurisdicionada (a quem se dirige a ‘ciência’) têm direito de não concordar com a ‘ressalva’ e, portanto, têm legitimidade e interesse para recorrer.**

4. **Isso não implica, como afirmado pelo auditor, que exista obrigatoriedade de ouvir previamente o responsável no âmbito do TCU com o objetivo de ressaltar as suas contas, uma vez que o ordenamento jurídico não exige a adoção dessa providência, por não conter caráter punitivo. O fato de os responsáveis não terem sido previamente**

ouvidos foi tratado pelo Parquet (peça 25) para demonstrar que o não conhecimento do recurso ofenderia os princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Assim, mesmo que recursos dessa natureza possam prolongar a tramitação do processo com pouco efeito prático (dar quitação ou dar quitação plena aos responsáveis), em nome dos princípios citados, bem como do princípio do formalismo moderado, que orientam a atuação desta Corte, **proponho que este Colegiado ratifique a deliberação de conhecer o presente recurso**, notadamente por envolver questionamentos quanto ao juízo de mérito sobre a regularidade ou regularidade com ressalva das contas, o qual é diferenciado pelo art. 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

4.8. Em face do acima exposto, o pedido de nulidade integral deve ser indeferido.

#### **Ilegitimidade Passiva (peça 24, p. 5-8)**

##### Argumentos

4.9. O recorrente coloca que, no âmbito do TCU, a responsabilidade de um gestor é de natureza subjetiva sendo obrigatório comprovar que existe uma ligação direta (um nexo de causalidade) entre uma conduta específica do agente (seja por dolo ou culpa) e a irregularidade encontrada. Pondera que a simples ocupação de um cargo não é suficiente para que alguém seja responsabilizado de forma automática, o que configuraria, no seu entender, responsabilidade objetiva)

4.10. Sustenta que foi incluído no rol de responsáveis apenas porque ocupou, de forma provisória e como substituto, o cargo de Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA) durante as férias do titular.

4.11. Informa que esse período de substituição foi extremamente curto, **durando apenas 16 dias** (de 15 a 30 de agosto de 2024) (peça 28). Durante esses 16 dias, o recorrente afirma que não assinou, não autorizou e não praticou absolutamente nenhum ato administrativo ou de gestão que estivesse relacionado aos fatos investigados pela auditoria. Afirma que não há nos autos sequer um simples despacho com a sua assinatura sobre o tema.

4.12. Coloca que seu cargo original era o de Gerente de Projeto, cujas atribuições normais não tinham nenhuma relação com o objeto da auditoria ou com as entidades vinculadas investigadas (DNIT, ANTT e VALEC).

4.13. Aponta que a própria equipe de auditoria do TCU entrou em contradição: em um momento, a auditoria afirmou que a responsabilização deveria recair apenas sobre quem contribuiu diretamente para as irregularidades (individualização da conduta); e no momento seguinte a auditoria aplicou responsabilização geral a todos da Subsecretaria (SPOA), penalizando o recorrente apenas por ele ser a autoridade máxima da unidade naqueles 16 dias, o que configura uma presunção objetiva de culpa, prática vedada pelo ordenamento jurídico.

4.14. Por fim, argumenta que não se pode aplicar a ele a culpa **in vigilando** (falha na fiscalização), pois os problemas apontados na auditoria referem-se a fatos ocorridos nos anos de 2018 e 2022, época em que ele sequer exercia o cargo no Ministério, tendo sido nomeado apenas em maio de 2023 (peça 25).

4.15. Requer o julgamento das suas contas pela regularidade, com quitação plena.

##### Análise

4.16. Os argumentos apresentados pelo recorrente devem prosperar. Explica-se.

4.17. O ordenamento jurídico que rege a atuação desta Corte de Contas, bem como a jurisprudência pacificada, estabelece que a responsabilidade dos gestores perante o TCU é de natureza subjetiva. Nesse sentido, é imperativo identificar a conduta (comissiva ou omissiva), o nexo de causalidade e a atuação no mínimo culposa.

4.18. No caso em tela, o recorrente logrou comprovar que sua inclusão no rol de responsáveis decorreu exclusivamente do exercício interino do cargo de Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA), **durante um lapso temporal de apenas 16 dias** (15 a 30 de agosto de 2024), em virtude de substituição por férias do titular.

4.19. *A documentação ora carreada aos autos, a qual não era de pleno conhecimento deste Tribunal quando do julgamento original (peças 25-28), demonstra que o recorrente, durante o curto período de substituição, não praticou qualquer ato administrativo relacionado às irregularidades apontadas pela auditoria. Não há assinaturas, despachos ou autorizações de sua autoria vinculados ao objeto das ressalvas, quais sejam:*

- *distorções de valor não corrigidas, como a evidenciação incorreta de investimentos cruzados em ferrovias devido à não observância do regime de competência e à ausência de um roteiro contábil adequado, além da paralisação de registros e da falta de atualização monetária em créditos recebíveis de longo prazo da dívida ativa da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e a insuficiência no ajuste para perdas dessa dívida, resultando em superavaliação do ativo e falha em subtrair a parcela pertencente à Advocacia-Geral da União (AGU);*
- *distorções de classificação, de apresentação e de divulgação, decorrentes de erros na segregação contábil da dívida ativa entre naturezas (tributária e não tributária) e entre curto e longo prazo; e*
- *inconformidades relevantes nos controles contábeis relacionados às transações subjacentes, especialmente quanto à insuficiência dos controles sobre os créditos a receber da ANTT, causada pela inobservância de normas, ausência de normativos específicos e falta de sistemas de informação adequados.*

4.20. *Portanto, resta ausente o nexo de causalidade. Não se pode atribuir ao gestor substituto uma ressalva para a qual ele não contribuiu, sob pena de incorrer na vedada responsabilidade objetiva (pelo simples fato de ocupar o cargo).*

4.21. *À luz do Princípio da Razoabilidade e da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente em seu art. 22, devem ser consideradas as dificuldades reais do gestor. Exigir que um substituto eventual, em 16 dias de exercício, em cargo estranho às suas atribuições originárias (Gerente de Projeto), saneasse irregularidades estruturais ou históricas das entidades vinculadas (DNIT, ANTT e VALEC) foge à esfera de previsibilidade e exigibilidade de conduta diversa.*

4.22. *Diante da comprovação de que o recorrente atuou apenas como substituto temporário, por período exíguo e sem a prática de atos de gestão correlatos ao objeto da lide, deve-se dar provimento ao presente recurso de reconsideração a fim de julgar suas contas regulares, dando-lhe quitação plena.*

## **CONCLUSÃO**

5. *Do exame, é possível concluir pelo provimento do recurso no que tange à alegação de ilegitimidade passiva. Em face da análise dos novos elementos trazidos aos autos, conclui-se que a pretensão do recorrente merece prosperar. A documentação apresentada (peças 25-28) comprova que o nexo de causalidade, elemento indispensável para a responsabilização perante este Tribunal, é inexistente no que tange à conduta do gestor. Dessa forma, a manutenção do julgamento pela regularidade com ressalva configuraria indevida responsabilidade objetiva, o que afronta a jurisprudência consolidada desta Corte e o princípio da razoabilidade. Sob a égide da LINDB, não se pode exigir do gestor substituto conduta diversa daquela apresentada, dada a brevidade e a natureza eventual de sua designação.*

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

6. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:*

a) *conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir Lelio Trida Sene do rol de responsáveis que tiveram as contas julgadas regulares com ressalva, a fim de julgar suas contas regulares, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno; e*

b) *informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).”*

É o relatório.

## VOTO

Em exame, recurso de reconsideração interposto por Lélío Trida Sene contra o Acórdão 6.370/2025-2ª Câmara (relator Ministro Antonio Anastasia), que, ao apreciar a prestação de contas do Ministério dos Transportes referentes ao exercício de 2024, julgou regulares com ressalvas as contas do recorrente, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

2. As ressalvas apostas ao julgamento decorreram de impropriedades de natureza contábil identificadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), entre as quais estão distorções de valor não corrigidas relativas à evidenciação de investimentos cruzados em ferrovias e a créditos a receber da dívida ativa da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), distorções de classificação na segregação contábil dessa dívida ativa e inconformidades nos controles contábeis das transações subjacentes.

3. O recorrente alega em suas razões recursais:

a) nulidade do acórdão por ausência de citação válida em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e

b) ilegitimidade passiva, pois sua inclusão no rol de responsáveis decorreu exclusivamente do exercício do cargo de Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA), em caráter de substituição por férias do titular, por apenas 16 dias (15 a 30 de agosto de 2024), inexistindo nexo de causalidade entre sua conduta e as impropriedades apuradas.

4. Em sua instrução de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso, para, em suma, julgar as contas do recorrente regulares, expedindo-lhe quitação plena.

5. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifesta-se de acordo com a unidade técnica.

6. Feito o necessário resumo, passo a decidir.

7. Preliminarmente, ratifico o juízo de admissibilidade exarado no Despacho de peça 33 para conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

8. No mérito, acompanho os pareceres precedentes, incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

9. Quanto à preliminar de nulidade por ausência de citação, verifico que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos casos de julgamento pela regularidade com ressalvas, não há obrigatoriedade legal de oitiva prévia do responsável, dada a natureza não punitiva da deliberação.

10. Nesse particular, são elucidativos os fundamentos do voto condutor do Acórdão 8.512/2013-1ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes, segundo o qual, embora se reconheça a legitimidade recursal do responsável que tenha suas contas ressalvadas, o ordenamento jurídico não exige sua audiência prévia pelo Tribunal. Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

11. Contudo, quanto ao mérito propriamente dito, assiste razão ao recorrente.

12. No caso em exame, o conjunto probatório carreado aos autos pelo recorrente (peças 25-28) e que não foi submetido à apreciação do Tribunal por ocasião do julgamento original demonstra que sua inclusão no rol de responsáveis decorreu exclusivamente do exercício interino do cargo de Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, por exíguo período de 16 dias, em substituição ao titular durante suas férias.

13. Verifica-se, ainda, que o cargo originariamente ocupado pelo recorrente era o de Gerente de Projeto, cujas atribuições não guardavam pertinência com o objeto da auditoria nem com as entidades vinculadas ao Ministério dos Transportes (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, ANTT e Valec).

14. Durante o curto interregno de substituição, o recorrente não praticou qualquer ato administrativo ou de gestão relacionado às impropriedades contábeis apontadas, inexistindo nos autos despacho, autorização ou assinatura de sua autoria vinculados ao objeto das ressalvas.

15. Acresça-se que as falhas contábeis ressalvadas possuem natureza estrutural e remontam a exercícios anteriores (2018 e 2022), sendo decorrentes da inobservância de normas, da ausência de normativos específicos e da falta de sistemas de informação adequados.

16. Conforme bem ponderou a unidade técnica, à luz do princípio da razoabilidade e do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), não se afigura exigível que um substituto eventual, em apenas 16 dias de exercício, em cargo estranho às suas atribuições originárias, viesse a sanear irregularidades estruturais e históricas relacionadas a entidades vinculadas.

17. Ausente, portanto, o nexó de causalidade entre a conduta do recorrente e as impropriedades que ensejaram a ressalva, motivo pelo qual cabe dar provimento ao recurso de reconsideração para julgar regulares as contas de Lélío Trida Sene, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de junho de 2026.

JORGE OLIVEIRA  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 2474/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.193/2025-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)
3. Recorrente: Lélío Trida Sene (638.876.226-34)
4. Unidade: Ministério dos Transportes
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Lélío Trida Sene contra o Acórdão 6.370/2025-2ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas do recorrente relativas ao exercício financeiro de 2024,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração;
- 9.2. no mérito, dar provimento ao recurso de reconsideração para julgar regulares as contas de Lélío Trida Sene, dando-lhe quitação plena, nos termos do art. 16, inciso I, e do art. 17, ambos, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. comunicar a presente decisão ao recorrente e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 17/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2474-17/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

(Assinado Eletronicamente)  
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
JORGE OLIVEIRA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral